



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5958, DE 2019

Altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre os requisitos para prisão em decorrência de sentença penal condenatória em segundo grau de jurisdição.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre os requisitos para prisão em decorrência de sentença penal condenatória em segundo grau de jurisdição.



SF/19537.15220-52

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 283 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 283.** Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

.....
§ 3º Sem prejuízo das hipóteses de prisões cautelares, deverá ser determinada imediatamente a execução da medida privativa de liberdade em decorrência da confirmação da sentença condenatória pelo órgão colegiado em segundo grau, desde que:

I – não tenham sido opostos embargos de declaração em segundo grau de jurisdição; ou

II – tenha o órgão colegiado rejeitado os embargos de declaração opostos, ainda que novos embargos ou outra medida recursal sejam eventualmente impetrados.

§ 4º A eventual oposição de embargos infringentes ou de nulidade não impede a expedição da ordem de prisão.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil assistiu, estarrecido, ao julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) nºs 43, 44 e 54, que culminou, em 7 de novembro de 2019, pela necessidade de trânsito em julgado da sentença condenatória para prisão de criminosos.

Não desejamos, aqui, fazer críticas de ordem técnica à decisão do STF.

Contudo, o STF deixou claro que a questão da possibilidade de prisão antes do trânsito em julgado é matéria de lei ordinária, tal como ocorre nos casos de prisão preventiva e de prisão temporária. Afirmou o STF que o Parlamento tem autonomia para alterar a legislação ordinária e definir o momento da prisão.

Nesse campo situa a presente proposição: alterar o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal – CPP), exatamente para permitir a prisão em segunda instância.

Não desejamos, de forma alguma, prejudicar as garantias constitucionais ou o direito à defesa dos acusados. Somos contra o arbítrio.

Contudo, não podemos nos calar e permitir a impunidade. Sabemos que as maiores vítimas da criminalidade são os pobres – e são eles quem devemos proteger.

A redação atual do art. 283 do CPP determina que, além das hipóteses de prisão em flagrante e prisão cautelar, somente pode existir medida privativa de liberdade após o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Isso não é razoável: o Brasil inteiro é testemunha de que criminosos conseguem, mediante inúmeros recursos, evitar o cumprimento de sentenças condenatórias que impõem pena de prisão.

É necessário mudar essa situação.

Para tanto, propomos alterar o referido art. 283 do CPP, de modo a determinar a execução imediata da pena de prisão após o julgamento em segundo grau.



Se alguma crítica pode ser feita a esta proposição, é no tocante à moderação: propomos que a prisão ocorrerá após o julgamento dos primeiros embargos de declaração perante o órgão recursal.

Como se vê, longe de propor algo “draconiano”, estamos propondo algo muito moderado, haja vista que o acusado, já condenado em primeiro grau, já condenado em segundo grau, poderá ainda propor embargos de declaração. Estamos garantindo a ampla defesa.

Após os julgamentos desses embargos, contudo, a decisão deve ser cumprida, pois não podemos ser coniventes com recursos protelatórios. Novos embargos não impedirão a execução da pena. Assim, não será necessário aguardar o esgotamento da instância em segundo grau, algo que pode servir para retardar o cumprimento das decisões judiciais.

Criminosos com sentenças condenatórias confirmadas em segundo grau devem cumprir a pena determinada. É o que o Brasil espera, é o que o Brasil deseja.

Com a convicção de que as mudanças propugnadas aperfeiçoarão a Justiça, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/19537.15220-52

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
- artigo 283